DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9447/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4018/2023
PROTOCOLO	: 2238233
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 005/2023**, deflagrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, visando à aquisição de gás de cozinha envasado P13 (13KG) e P45 (45KG), em botijão retornável, conforme solicitações das secretarias e fundos municipais pelo período de 12 (doze) meses, no valor total estimado de **R$ 338.939,55** (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior, nos termos da ANA DFLCP – 514/2023 (*fls. 211/212*).

Instado a manifestação, o douto representante do Ministério Público de Contas, pronunciou-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do parecer PAR – 3ª PRC – 13039/2023 (*fls. 214/215*).

Pois bem, considerando que a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital, não impede o exame posterior do procedimento[1], com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o parecer ministerial e ***DECIDO*** pelo arquivamento do presente Controle Prévio, em razão da perda de objeto de análise prévia, nos termos do art. 154[2], e, art.

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[2] Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento

11, inciso V, alínea "a"[3], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;